Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 549/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8922/2020
PROTOCOLO	: 2050809
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADOS	: 1. KCINCO CAMINHÕES E 2. ÔNIBUS LTDA 3. ENZO CAMINHÕES LTDA 4. COMERCIAL PRZ MÁQUINAS EIRELI – EPP 5. NELI 6. TERESINHA SILVA MÁQUINAS – EPP
ADVOGADO	: ELQUER DE SOUZA NEVES – OAB/MS 17.715
VALOR	: R$ 1.579.650,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES BARCO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório que realizado em conformidade com as determinações legais aplicáveis ao caso, Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, comprovada pela documentação enviada a esta Corte de acordo com a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (vigente à época).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade do processo licitatório** – Pregão Presencial n. 23/2020, por atendimento aos ditames da lei n.10520/2002, lei n. 8666/1993, realizado pelo município de Itaquiraí – MS.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 23/2020, que foi realizado pelo município de Itaquiraí – MS objetivando a aquisição de caminhões, barco, máquinas e equipamentos, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Em sede de análise prévia aos documentos trazidos aos presentes autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias apontou a presença de possíveis inconsistências em relação ao certame licitatório, consubstanciadas pela *falta de remessa da minuta do edital da licitação; previsão no edital do certame de vedação à participação de empresas em consórcio, sem a devida justificativa; cópia do Diário Oficial contendo a publicação do 1º adendo ao edital com a respectiva apresentando data ilegível, impossibilitando a verificação do cumprimento ao prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação e a data de apresentação das propostas no certame licitatório; parecer jurídico genérico acerca do processo licitatório* (peça 57).

Em razão de tais questões, foi determinada às intimações do ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí - MS, *Thalles Henrique Tomazelli*, compareceu nos autos apresentando justificativas e documentos (peças 71-74).

Por sua vez, o ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí – MS, *Ricardo Favaro Neto*, responsável pelo processo licitatório, não se manifestou no prazo legal fixado, razão pela qual foi declarada a sua revelia (peça 75).

O presente processo retornou à Divisão técnica que, depois de sopesar os novos elementos apresentados entendeu sanadas as inconsistências atinentes a não remessa da minuta do edital da licitação; da previsão de vedação à participação de empresas em consórcio e, do parecer jurídico relativo o processo licitatório.

No entanto, diante do envio de cópia do Diário Oficial contendo data legível da publicação do 1º adendo ao edital, apontou o descumprimento ao prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação e a realização da sessão pública para apresentação das propostas, infringindo disposição contida na lei n. 10520/2002, razão pela qual manifestou-se no sentido da irregularidade da licitação (peça 77).

Ao emitir parecer, o representado Ministério Público de Contas salientou a necessidade de observação mais atenta por parte dos Gestores, as questões relativas à devida apresentação de melhor fundamentação acerca da proibição de participação de empresas em consórcio; da elaboração de quadros comparativos de valores, bem como juízo crítico acerca dos valores levantados em sede de pesquisa de mercado, com vistas a garantir o efetivo reflexo dos preços correntes de mercado; à elaboração de pareceres jurídicos com fundamentação mais detalhada acerca dos documentos submetidos a análise jurídica o setor competente.

Quanto ao prazo de publicidade do aviso de licitação, entendeu devidamente cumprido o prazo de oito dias úteis previsto no art. 4º, V, da Lei 10.520/2002, uma vez que a sessão do pregão foi realizada no nono dia útil, conforme cópia do respectivo edital colacionada ao parecer.

Assim sendo, opinou pela regularidade, *com ressalva*, do processo licitatório e, pugnou pela aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí – MS, *Ricardo Favaro Neto*, pela ausência de resposta à intimação desta Corte (peça 78).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Processo licitatório – Pregão Presencial n. 23/2020

Compulsando-se o acervo documental constante deste autos, se observa que as justificativas e documentos enviados pelo atual Gestor foram suficientes à demonstrarem a não configuração de inconsistências significativas e passíveis de reprimenda, em relação a não remessa da minuta do edital da licitação junto aos demais documentos do certame; a vedação à participação de empresas em consórcio e, ao parecer jurídico relativo o processo licitatório.

No que tange ao prazo legal de publicidade do aviso de licitação, vê-se que foi devidamente observado, pois, conforme do Diário Oficial colacionado no parecer do MPC (peça 78), a publicação ocorreu no dia 6/7/2020 (segunda-feira), designando a data de 16/7/2020 (sexta-feira) para a realização da sessão inicial da licitação.

Portanto, considerando-se disposição constante do art. 4º, V, da Lei 10.520/2002, em cuja redação está previsto que *o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis*, em verdade, resta evidenciado que a sessão pública ocorreu no 9º (nono) dia útil, inexistindo qualquer irregularidade a respeito de tal questão.

Desta forma, vê-se que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 23/2020, foi regularmente desenvolvido e em conformidade com a lei n. 10520/2002, lei 8666/1993 (aplicação subsidiária) e Anexo VI, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (vigente à época).

Entretanto, é de bom alvitre que em licitações futuras os responsáveis observem mais atentamente as medidas necessárias para a remessa de documentos a esta Corte, para melhor fundamentação/justificativas acerca de medidas estabelecidas em editais de processos licitatórios e, para elaboração de pareceres jurídicos contendo apreciação e fundamentação jurídica mais detalhadas sobre os aspectos da licitação.

São essas as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO:**

- Para que declare a **regularidade** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 23/2020, por atendimento aos ditames da lei n.10520/2002, lei n. 8666/1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do processo licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CCM / ARN/ARP